



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

140

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13154.000186/95-84
Acórdão : 201-73.230

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.297
Recorrente: SERGIO MOYA & OUTROS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - ALTERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO. ERROS DE FATO E MATERIAL. 1 - O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. **2** - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. **3** - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERGIO MOYA & OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000186/95-84
Acórdão : 201-73.230
Recurso : 104.297
Recorrente: SERGIO MOYA & OUTROS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94, entendendo que, a teor do parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal o contribuinte aponta que houve equívoco no preenchimento da declaração do ITR (DITR) pedindo que o lançamento seja refeito com base nesta. Demais disso, anexa Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino de modo a provar que 50% da propriedade está gravada como de utilização limitada (reserva legal), consoante prevê a nova redação do art. 44 da Lei nº 4.771/65.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000186/95-84
Acórdão : 201-73.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*, o § 2º do mesmo artigo dispõe que *“os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”*.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

“O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: “Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *condictio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000186/95-84
Acórdão : 201-73.230

cabará falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição”.¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que houve equívoco no preenchimento da DITR/94 (fls. 48/49, frente e verso), havendo discrepância entre o declarado e os fatos, deve ser reprocessada a declaração retificadora e, em consequência, retificado o próprio lançamento, considerando que 50 % da terra é reserva legal, conforme prova o doc. de fls. 89/91. Por outro lado entendo que resta provado, com base na Certidão de fl. 25, que a propriedade encontra-se encravada no município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para **que seja processada a DITR retificadora conforme fl. 51, e, em consequência, seja retificado o lançamento de fl. 04, considerando a propriedade encravada no município de Brasnorte (MT) e com metade da área (992,20 ha) como reserva legal.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

JORGE FREIRE

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in “*O Arbitramento em Matéria Tributária*”, Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado “*Lançamento por Declaração - Retificação*”, em que o autor conclui: “...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou.”